



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035413-41.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HELIO BARBAROTI, é apelado AAPB- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1035413-41.2024.8.26.0576

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: HELIO BARBAROTI

**APELADO: AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO**

JUIZ(A) SENTENCIANTE: RONAN SEVERO DE ARAÚJO

VOTO Nº 7064

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais. A parte autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem ter assinado qualquer contrato. Requeru a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A r. sentença vergastada julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Apela a parte autora, pugnando pela majoração do quantum indenizatório arbitrado a título de reparação pelos danos morais, além de adequação dos critérios de incidência dos juros e da correção monetária.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) da adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir. Reconhecida a relação de consumo, a cobrança indevida enseja a devolução em dobro dos valores, conforme art. 42 do CDC. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e à reprovabilidade da conduta. Considerando a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta (ao menos três descontos de R\$ 24,24, cf. fls. 28/29), o arbitramento pelo MM. Juízo de origem em R\$ 5.000,00 se afigura adequado e proporcional ao caso concreto. Observação quanto aos juros e à correção monetária da indenização, nos termos da jurisprudência e da legislação vigente.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Honorários recursais não majorados, porquanto não arbitrados pelo MM. Juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem em face da parte autora.

Vistos.

Trata-se de “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais*” intentada por **HELIO BARBAROTI** em face de **AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO**. O relatório da r. sentença apelada (fls. 115/118), que se adota, bem resume os principais aspectos da demanda:

“*Vistos.*

Trata-se de ação movida por HÉLIO ALBAROTTI em face de AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO. Segundo a causa de pedir, a parte autora é titular de benefício previdenciário e verificou a ocorrência de descontos em seus proventos, efetuados pela ré, no valor de R\$ 24,24, com início em agosto de 2022, sob a nomenclatura “CONTRIBUICAO AAPB”. Afirmou que desconhece a requerida e nunca autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Frisou que jamais autorizou, filiou-se, associou-se ou firmou qualquer contrato com a requerida.

Postulou seja declarada a inexigibilidade dos descontos, com a consequente condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00.

A requerida apresentou contestação às fls. 63/78. Preliminarmente, apresentou impugnação ao valor da causa e alegou litigância predatória. No mérito, sustentou que não houve procura administrativa prévia da instituição, objetivando a resolução, e, sim, uma judicialização massiva de demandas que poderiam ser solucionadas administrativamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e com a agilidade necessária. Disse que disponibiliza a todos os seus associados serviços e benefícios que visam assegurar e melhorar o bem-estar. Pugnou a improcedência.

Réplica às fls. 106/112.

É o relatório.”

Ao fim, r. sentença de fls. 115/118 **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais:**

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

1) DECLARAR a inexigibilidade e a inexistência dos descontos realizados pela ré;

2) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de forma dobrada, com incidência de correção monetária calculada pela Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desconto, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação;

3) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral decorrente do desconto indevido, corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP, a contar de sua fixação em sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ).

Aplicada a Súmula 326 do col. STJ, condeno apenas a requerida nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.I.C.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 121/127, a parte autora sustenta, em síntese: **(i)** que os danos morais foram caracterizados pela indevida subtração mensal de valores sobre o benefício previdenciário auferido, em favor da associação ré. Destaca que os descontos mensais, apesar de baixos, foram realizados sobre proventos de natureza alimentar, reduzindo a capacidade de pagamento e, consequentemente, a qualidade de vida do apelante, o que implica em dano moral passível de reparação. Afirmar que a quantia fixada a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, é insuficiente para refletir a gravidade da lesão experimentada e não representa um desestímulo eficaz às práticas abusivas por parte das empresas. **(ii)** Aduz que a contribuição de R\$ 24,24, descrita como "Contribuição AAPB", nunca foi autorizada, caracterizando prática abusiva e violação dos direitos do consumidor. Aponta que, sendo uma pessoa idosa e dependente de sua aposentadoria para cobrir suas necessidades essenciais, foi submetido a significativo transtorno e abalo emocional. Defende que a quantia fixada não reflete os princípios de reparação integral e não representa um desestímulo eficaz às práticas abusivas contra consumidores hipervulneráveis. **(iii)** Em conclusão, o apelante requer a reforma da sentença para majorar o valor da condenação por danos morais, elevando-o ao montante pleiteado na inicial, ou a outro valor que os desembargadores considerem justo e exemplar. Além disso, solicita que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento do dano moral, segundo a Tabela Prática do TJ/SP, e os juros de 1% ao mês a contar do primeiro mês de desconto indevido. Por fim, requer a condenação exclusiva da apelada em honorários advocatícios, diante do provimento do presente recurso com a consequente majoração.

Recurso tempestivo (fl. 120) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade processual (fl. 31).

Contrarrazões às fls. 131/137.

Não expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**, com observação.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação da parte autora apelante de que o *quantum* fixado a título de reparação pelos danos morais deve ser majorado, com adequação, ademais, dos critérios de incidência dos juros e da correção monetária.

Consigne-se, de proêmio, que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “[...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”. Assim como já entendeu este E. Tribunal:

APelação CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, no patamar de R\$ 2.000,00. Recurso da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Descontos não autorizados pela autora, que configuram cobrança de má-fé. Precedentes. DANOS MORAIS. VALOR. Indenização mantida no patamar de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.000,00, por ser adequada e proporcional ao caso em tela. Cobrança de R\$ 42,36 durante o período de três meses. Precedentes dessa Câmara. Sentença parcialmente reformada, apenas para condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Sucumbência integral da ré. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 46796). (TJSP; Apelação Cível 1003169-56.2024.8.26.0189; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

De outro modo, o C. Superior Tribunal de Justiça superou o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor, do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança indevida.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...] “3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC,

abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito

provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. [...]” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Não há, na hipótese vertente, qualquer engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, **razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados da parte autora, com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ).**

Frisa-se se tratar de indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como “hipervulnerável”, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais.

Além disso, pese a espécie de contrato em questão não exija forma específica (artigo 107, CC), tem-se que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, permite que o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial válido, mas vedando a contratação telefônica:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo

titular do benefício ocorrerá desde que: (...)

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova.

Neste Sodalício, não há discrepância:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Ré que promoveu desconto indevido na aposentadoria do Autor. Ausência de regular associação à Ré a permitir o desconto efetuado. Adesão realizada por meio telefônico. **Gravação em que não restou demonstrado estar o Autor plenamente ciente do valor a ser cobrado para se associar, a importar na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara.** Devolução determinada. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 8.000,00, ora reduzido a R\$ 1.000,00, como mais adequado à hipótese em análise (desconto de apenas uma parcela, já devolvida em Juízo). Sentença reformada nessa parte. Sucumbência mantida como estabelecida na origem. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005177-70.2023.8.26.0664; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a devolução de valores.
1) **Prova da contratação apenas por ligação telefônica, forma não permitida pelo órgão previdenciário. Formato**

da gravação, ademais, que viola o dever de informação.

Precedentes da Câmara. Mantida a sentença neste ponto; 2) Pela irregular contratação, danos morais devidos in re ipsa, com fixação do valor em R\$2.500,00, em atenção ao valor dos descontos e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002723-86.2024.8.26.0081; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

A responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “Na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.” (In Responsabilidade civil, 22ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

No caso concreto, levando-se em consideração a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta (ao menos três descontos de R\$ 24,24, cf. fls. 28/29), bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais deve ser mantida no patamar de R\$ 5.000,00, quantia que, em cotejo do caso concreto com a jurisprudência, se revela adequada e proporcional.**

Cumpra-se observar que, consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA.
CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017).

2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.696.441/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Portanto, saliente-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. NULIDADE PROCESSUAL. Ausência de prejuízo pela não designação de audiência de conciliação. Vício não configurado. Tese suscitada em contrarrazões rejeitada. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 28,24 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. **Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto.** Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PROVIDO". (v. 46984). (TJSP; Apelação Cível 1001057-70.2024.8.26.0236; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ).

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, "*nos recursos em geral, o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, porque não houve arbitramento contra a parte autora pelo MM. Juízo de origem.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com observação**, nos termos da fundamentação.

MARIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator